



SENTENÇA Nº 3/2014

Proc. n.º 23/JRF/2013

Demandante: Ministério Público

Demandado: José Luís Gonçalves de Sousa Pinto

Em processo para efetivação de responsabilidades financeiras, o Ministério Público requereu o julgamento do Demandado **José Luís Gonçalves de Sousa Pinto, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Valongo**, durante a gerência de 2009, bem como do Demandado **Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara de Valongo**, durante a gerência de 2009, por os mesmos terem autorizado despesa – pagamento de refeições - sem norma legal habilitante e com violação do disposto no artigo 82.º da Lei 169/99, de 18/9, e do ponto 2.6.1. do POCAL, aprovado pelo DL 54-A/99, de 22/02, com as alterações introduzidas pela Lei 162/99, de 14/9, o que os terá feito incorrer em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos dos artigos 65.º, n.º 1, alínea b) e 59.º, n.º 4, da Lei 98/97, de 26/08.

O Demandado Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo, em fase anterior à propositura da presente ação, efetuou o pagamento voluntário da multa. Daí que o Ministério Público, relativamente a este, só tenha pedido a sua condenação por responsabilidade financeira reintegratória (€11.979,09).



Tribunal de Contas

Relativamente ao Demandado **José Luís Gonçalves de Sousa Pinto**, o Ministério Público pediu a sua condenação por responsabilidade financeira sancionatória (20UC, a que correspondem 2.040,00€) e por responsabilidade financeira reintegratória (€4.079,44).

No prazo da contestação, este último Demandado pediu para efetuar o pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público (n.º 5 do artigo 91.º da LOPTC).

Efetuada as liquidações, foram pagas as quantias peticionadas, a saber:

- €2.040,00, a título de responsabilidade financeira sancionatória (vide fls. 19);
- €5.381,85, a título de responsabilidade financeira reintegratória (quantia a repor + juros);

Assim sendo, e por estarmos perante uma das causas de extinção da responsabilidade – o pagamento - **julgo extinto o procedimento contra o Demandado José Luís Gonçalves de Sousa Pinto**, nos termos do artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da LOPTC.

Não há lugar ao pagamento de emolumentos (artigo 91.º, n.º 5, da LOPTC)

Registe e notifique.

*

O processo prosseguirá os seus ulteriores termos contra o Demandado Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo.



Tribunal de Contas

Notifique também o Demandado da sentença supra, bem como da resposta do Ministério Público à sua contestação.

Lisboa 25 de Fevereiro de 2014

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)